

Tabela



Processo Administrativo nº. 002/2017

Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017

Interessado: Câmara Municipal de São Miguel

Objeto: Contratação dos serviços de telecomunicação, por meio de transmissão de voz local e de longa distância para a Câmara Municipal de São Miguel/RN.



**SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DESPESA**

**Número: 2/2017**  
**Emissão: 03/01/2017**  
**Situação: Liberada**

**Órgão Orçam.:** 1000 - Câmara Municipal

**Un. Orçam.:** 1001 - Câmara Municipal

**Centro de custo:** 0010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

**Descrição:** Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.

Despesas				Valor indicado (R\$)	Valor bloqueado (R\$)
Despesa	Fonte de recurso				
13 - 1 . 1001 . 1 . 31 . 1 . 2.1 . 0 . 339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juríd	100 - Recursos Ordinários		1,00		0,00

Itens				Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Item	Quantidade	Unidade de medida	Material/Serviço		
1	1,00000	MÊS	24 - Fornecimento de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas.	0,00000	0,00
<b>Total geral (R\$)</b>				<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

*Luzithânia Maria de Aquino Silva*

Luzithânia Maria de Aquino Silva  
Secretária Legislativa  
Matrícula nº. 137310-2





ANEXO I  
TERMO DE REFERÊNCIA



1. OBJETO

1.1. A inexigibilidade tem como finalidade a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN**, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo:

Item	Material/Serviço	Unid	Qtd	Valor total (R\$)
01	Fornecimento de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas.	MÊS	12	

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Justifica-se à contratação de empresa especializada em telefonia fixa para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Miguel, considerando que os serviços são imprescindíveis ao funcionamento deste Poder, sendo a única empresa que disponibiliza os serviços de telefonia fixa nesta cidade.

3. FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A contratação está consoante com o art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, que dispõe: “**é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**”.

4. ESTIMATIVA PARA CONTRATAÇÃO

4.1. O custo estimado para contratação será através do gasto anual referente ao ano de 2016, com uma margem maior de gasto para o ano de 2017.

4.2. Em anexo segue o relatório gerado pelo Portal da Transparência oficial da Câmara Municipal, com fins de comprovação das despesas referente ao exercício de 2016.

São Miguel-RN, 03 de janeiro de 2017.

Luzithânia Maria de Aquino Silva

Secretária Legislativa

Matrícula nº. 137310-2



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Câmara Municipal de São Miguel**  
**CNPJ 08.393.126/0001-85**  
**Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000**

**DESPACHO**



Aprovo a solicitação para a **contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicações para prover acesso dedicado à Internet à Câmara Municipal de São Miguel/RN** e, encaminho para o setor responsável para realização de coleta de preços e elaboração de orçamento estimado para contratação.

São Miguel-RN, 05/01/2017.

Mellyna Passos Maia Coelho  
**MELLYNA PASSOS MAIA COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel

• 160104003	339092	04/01/2016	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 145,45
• 160219001	339039	19/02/2016	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 217,84
• 160321004	339039	21/03/2016	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 160,27
• 160422002	339039	22/04/2016	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 169,01
• 160523004	339039	23/05/2016	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 278,20
• 160701007	339039	01/07/2016	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 155,35
• 160722001	339039	22/07/2016	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 114,74
• 160823001	339039	23/08/2016	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 152,16
• 160921001	339039	21/09/2016	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 138,32
• 161021001	339039	21/10/2016	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 120,28





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Câmara Municipal de São Miguel**  
**CNPJ 08.393.126/0001-85**  
**Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000**

A Ilma. Senhora  
**MELLYNA PASSOS MAIA COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel



### RESULTADO DA COTAÇÃO DE PREÇOS

VALOR - 2016	VALOR ESTIMADO - 2017
R\$ 1.651,62	R\$ 3.000,00

### DESPACHO

Após realização da coleta de preços e estimativa de preço para a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN**, encaminho a senhora Presidente para devido conhecimento.

São Miguel-RN, 11/01/2017.

\_\_\_\_\_  
Maria Lucineide Pereira Lima  
Tesoureira



## Mapa Comparativo de Preços

Licitação: 002/2017

Emissão: 11/01/2017

Modalidade: Inexigibilidade

Valor total estimado: R\$ 0,00

Forma de julg.: Por Item

Tipo de licitação: Menor preço

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.**Observação:**

Item Quantidade Unid. de medida Material/Serviço/Denominação

1 1,00000 MÊS 24 - Fornecimento de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas.

Colocação Credor/Fornecedor  
1 45 - TELEMAR NORTE LESTE S/AMarca  
OI FIXOValor unitário (R\$)  
3.000,00000Valor Total (R\$)  
3.000,00**Total por licitante****Credor/Fornecedor**

45 - TELEMAR NORTE LESTE S/A

**Valor Total (R\$)**  
3.000,00**Resumo dos licitantes vencedores****Credor/Fornecedor**

45 - TELEMAR NORTE LESTE S/A

**Item**

1

**Valor Total (R\$)**  
3.000,00



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Câmara Municipal de São Miguel**  
**CNPJ 08.393.126/0001-85**  
**Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000**

**DESPACHO**



Após conhecimento da realização da cotação de preços, encaminho para o setor responsável com finalidade de comprovação da existência de crédito orçamentário, em conformidade a Lei nº. 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso III.

São Miguel-RN, 11/01/2017.

Mellyna Passos Maia Coelho  
**MELLYNA PASSOS MAIA COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Câmara Municipal de São Miguel**  
**CNPJ 08.393.126/0001-85**  
**Rua Chico Otaviano, SN – Centro – CEP: 59.920-000**

## **DECLARAÇÃO DE SALDO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

LN 8.666/93, Art. 7º, § 2º, III, e art. 14, caput; LE 4.041/71, art. 74;



A Ilma. Senhora  
**MELLYNA PASSOS MAIA COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel

Em atendimento ao Art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, informamos a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN.**

A despesa será consignada às seguintes dotações orçamentárias: 13 - 1.1001.1.31.1.2.1.0.339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Informamos que os recursos destinados à cobertura das despesas ora pretendidos se encontram alocados no Orçamento Geral.

São Miguel/RN, 12/01/2017.

\_\_\_\_\_  
**Maria Lucineide Pereira Lima**  
**Tesoureira**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Câmara Municipal de São Miguel**  
**CNPJ 08.393.126/0001-85**  
**Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000**

## AUTORIZAÇÃO



Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, autorizo autuação e numeração do processo administrativo referente a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN**, nos termos da requisição anexa, e instaurado o presente processo administrativo com base da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cumpra-se.

São Miguel/RN, 12/01/2017.

Mellyna Passos Maia Coelho  
**MELLYNA PASSOS MAIA COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Câmara Municipal de São Miguel**  
**CNPJ 08.393.126/0001-85**  
**Rua Chico Otaviano, SN – Centro – CEP: 59.920-000**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA**  
LC 101/2000, Art. 16º, II, / RES. 011/2016 TCE/RN Art. 16, V, Alínea b.



**OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN.**

Na qualidade de Presidente da Câmara, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

São Miguel/RN, 12/01/2017.

Mellyna Passos Maia Coelho  
**MELLYNA PASSOS MAIA COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel



## MINUTA DO CONTRATO

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado a Município de <SEM\_VALOR>, através do(a) Câmara Municipal, CNPJ-MF, N° , denominado daqui por diante de CONTRATANTE, e do outro lado \_\_\_\_\_, CNPJ/CPF \_\_\_\_\_, com sede na Rua \_\_\_\_\_, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a). \_\_\_\_\_, têm justo e contratado o seguinte:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

1.1 - Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 - Este contrato fundamenta-se no Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

3.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidos neste termo contratual;

3.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;

3.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da(o) Câmara Municipal, as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;

3.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;

3.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.

3.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;

3.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

### CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

4.1. A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;



4.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

4.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

4.4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

5.1 - A vigência deste instrumento será até \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

6.1 - Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES**

7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

7.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

7.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

7.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhido como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

7.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

7.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;



7.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR E REAJUSTE**

8.1 - O valor total da presente avença é de ....., a ser pago no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pelo(a) Câmara Municipal, e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

Parágrafo Único - Havendo atraso no pagamento, desde que não decorre de ato ou fato atribuível à Contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA, a título de compensação financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

#### **CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

9.1 - As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) CONTRATANTE, na dotação orçamentária: 13 - 1 . 1001 . 1 . 31 . 1 . 2.1 . 0 . 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES**

11.1 - Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2 - Fica eleito o Foro da cidade da respectiva Comarca, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3 - Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

São Miguel/RN, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.



Câmara Municipal  
CNPJ(MF):  
CONTRATANTE

CONTRATADO(A)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Câmara Municipal de São Miguel  
CNPJ 08.393.126/0001-85  
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000

Testemunhas:

1. Rizeli Maria de Souza  
CPF: 852.710.474-15

2. Carla Cristina Valcacer F. Aquino  
CPF: 027.774.334.92



Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.



---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

### Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é ínsita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspost wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,



dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

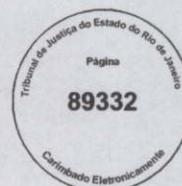
A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura.

Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:





"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

...

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

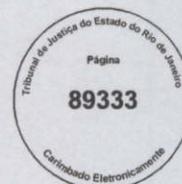
Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.





Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei





11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal





e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.





Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Câmara Municipal de São Miguel**  
**CNPJ 08.393.126/0001-85**  
**Rua Chico Otaviano, SN – Centro – CEP: 59.920-000**

## DESPACHO



À  
Procuradoria Geral  
Câmara Municipal de São Miguel/RN

Após recebimento do setor responsável, encaminho processo administrativo, para exame do processo e minuta de instrumento de contrato, para fins de prosseguimento de processo de dispensa, que versa sobre a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN**, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

São Miguel-RN, 13/01/2017.

Mellyna Passos Maia Coelho  
**MELLYNA PASSOS MAIA COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel



## PARECER JURÍDICO

**Ementa:** Licitação. Inexigibilidade. **Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.** Inviabilidade de competição. Subsunção à regra do artigo 25, caput da Lei 8.666/93. Obediência aos requisitos de inexigibilidade exigidos pela Lei. Possibilidade.

### I – Do relatório

A Presidente da Câmara Municipal de São Miguel/RN determinou o encaminhamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I., para fins de parecer.

Acompanhou o processo o levantamento de gastos referente ao ano de 2016 como referência (pág. 04).

O mesmo foi distribuído a esta Procuradora para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II - Análise Jurídica

Lizziane Régio  
OAB/RN 9649  
Procuradora Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Câmara Municipal de São Miguel  
CNPJ 08.393.126/0001-85  
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000

A contratação para evento certo e determinado, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do caput do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impõe como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 3º, inciso I, licitar é a regra.

Lizziane Rego  
OAB/RN 9649  
Procuradora Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de São Miguel

CNPJ 08.393.126/0001-85

Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "**licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição**". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Liziane Régio  
OAB/RN 9649  
Procuradora Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de São Miguel

CNPJ 08.393.126/0001-85

Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

*"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"*

A análise superficial da exclusividade de fornecimento de determinado bem ou prestação de serviço, não basta para comprovar a contratação por inexigibilidade de licitação. Para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

**1) Justificativa da solicitação:** A Administração, ao solicitar a aquisição do bem ou contratação do serviço, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços, vedada qualquer preferência de marca ou fabricante ou pessoal.

**2) O produto deverá ser único e o fornecedor exclusivo:** Um produto ou um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir uma especificação, um componente, capacidade ou outra característica que o assim o identifiquem. Nesta esteira, devem convergir as duas características.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos

Liziane Régio  
OAB/RN 9649  
Procuradora Geral



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Câmara Municipal de São Miguel**  
**CNPJ 08.393.126/0001-85**  
**Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000**

e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se a Câmara Municipal contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

Atendendo as providências preliminares que foram requeridas, a Secretária Legislativa e a Tesoureira, fez juntar ao processo a estimativa de gastos para o exercício de 2017.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sob exame, por dever de ofício, e, sobretudo, buscando assegurar que a contratação desse serviço seja precedida das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

a) Sendo o produto ou serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55 da Lei 8.666/93), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigorantes e da fiel execução do objeto;

b) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/93);

c) Ordena o artigo 26 da Lei n. 8.666/93 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato como condição de sua eficácia;

d) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

**Liziane Rêgo**  
**OAB/RN 9649**  
**Procuradora Geral**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Câmara Municipal de São Miguel**  
**CNPJ 08.393.126/0001-85**  
**Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000**

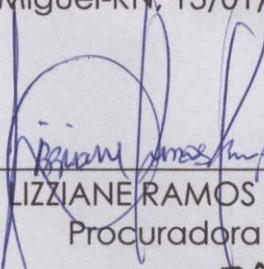
Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Sugiro a Vossa Excelência à continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.



São Miguel-RN, 13/01/2017.

  
LIZZIANE RAMOS DO REGO  
Procuradora Geral

**Lizziane Rêgo**  
OAB/RN 9649  
Procuradora Geral



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Câmara Municipal de São Miguel**  
**CNPJ 08.393.126/0001-85**  
**Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000**

**GABINETE DO PREFEITO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017**



**RATIFICAÇÃO**

Mellyna Passos Maia Coelho de Sarro, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento no artigo 25, da Lei federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98,

RATIFICA a inexigibilidade de licitação para a Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, com fundamento no parecer da Procuradoria e no artigo 25, "caput", da Lei federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

São Miguel/RN, 13/01/2017.

Mellyna Passos Maia Coelho  
**MELLYNA PASSOS MAIA COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel



339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

BASE LEGAL: ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93.

São Miguel/RN, 09/01/2017.

MELLYNA RASSOS MAIA COELHO

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel

Publicado por:  
MARIA LUCINEIDE PEREIRA LIMA  
Código Identificador: 6A0801E5

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº  
001/2017**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN

CONTRATADO: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ: 04.601.397/0001-28.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PROVER ACESSO DEDICADO À INTERNET À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN.

VALOR TOTAL: R\$ R\$ 1.188,00 (UM MIL E CENTO E OITENTA E OITO REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13 - 1.1001.1.31.1.2.1.0.339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

BASE LEGAL: ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93.

VIGÊNCIA: DA SUA PUBLICAÇÃO ATÉ 31.12.2017.

Publicado por:  
MARIA LUCINEIDE PEREIRA LIMA  
Código Identificador: 5D448C07

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017**

Dadas às informações constantes do processo administrativo abaixo discriminado, reconheço a inexigibilidade de licitação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002/2017

FAVORECIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - CNPJ: 33.000.118/0016-55.

OBJETIVO: Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.

VALOR ESTIMADO: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: A contratação se encontra fundamentada no Art. 25 Caput da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

São Miguel/RN, 13/01/2017.

MELLYNA PASSOS MAIA COELHO

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel

Publicado por:  
MARIA LUCINEIDE PEREIRA LIMA  
Código Identificador: 6874CACB

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO Nº 002/2017**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN

CONTRATADO: TELEMAR NORTE LESTE LTDA.

CNPJ: 33.000.118/0016-55

END: AV. PRUDENTE DE MORAIS, 757 – NATAL/RN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA EM LIGAÇÕES URBANAS E INTERURBANAS PARA ATENDER ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN, CONFORME ANEXO I.

VALOR ESTIMADO: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13 - 1.1001.1.31.1.2.1.0.339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

VIGÊNCIA: DA SUA PUBLICAÇÃO ATÉ 31.12.2017.

Publicado por:  
MARIA LUCINEIDE PEREIRA LIMA  
Código Identificador: 6CF08436

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
OFÍCIO N.002/2017**

À Senhora Presidente da Câmara Municipal de São Miguel/RN

Considerando a forma regimental conforme os artigos 57, 58 e seus parágrafos e itens estabelecidos, a formalização da bancada da oposição num só bloco político com os seguintes

vereadores:

CELIO GONÇALVES DE QUEIROZ – Líder – PSDB

CARLOS AURÉLIO SAMPAIO – Vice Líder – PTC

ALYSON CLEITON DA SILVA – PSDB

SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - PMDB

JOSÉ EDIMILSON DE CARVALHO – PSP

JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA - PSDB

.Oportunidade na qual, reiteramos voto de estima e consideração.

Plenário Vereador Antônio Biré –

Câmara Municipal de São Miguel Estado do Rio Grande do Norte

Em 06 de Janeiro de 2017.

Sandra Regina da Silva Oliveira

Vereadora.

José Edimilson de Carvalho

Vereador

Célio Gonçalves de Queiroz

Vereador

Carlos Aurélio Sampaio

Vereador

Alyson Cleiton da Silva

Vereador

José Rogério da Silveira

Vereador

Publicado por:  
MARIA LUCINEIDE PEREIRA LIMA  
Código Identificador: 7222BEEC

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
OFÍCIO Nº 010/2017/PMSM/GP**

A sua Excelência a senhora

MELLYNA PASSOA MAIA COELHO

Presidente do Poder Legislativo do Município de São Miguel-RN

Assunto: líder do poder executivo municipal

Senhora presidente,

Vimos pelo presente, encaminhar a vossa excelência nome do parlamentar, o vereador IDEUS COSTA NUNES JUNIOR, como Líder do poder executivo do município junto a esse parlamento.

Sem mais para o momento, reitero meus votos de estima e consideração.

São Miguel/RN, 26 de janeiro de 2017.

Atenciosamente,

JOSÉ GAUDÊNCIO DIÓGENES TORQUATO

Prefeito

Publicado por:  
MARIA LUCINEIDE PEREIRA LIMA  
Código Identificador: 45F21B0A

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 011/2017**

Nomeia o Diretor do Departamento Institucional e dá outras Providências.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN, Sra. Maria Clésia Cardoso Ferreira, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. Francisco Eudes Vital da Silva, inscrito no Ministério da Fazenda sob nº 077.898.424-98 e Registro geral 002.329.149 SSP/RN, para exercer o cargo comissionado de Diretor do Departamento Institucional, de Nível CC2.

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 01 de Janeiro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Miguel do Gostoso/RN, 27 de janeiro de 2017.

MARIA CLÉSIA CARDOSO FERREIRA

Vereadora/Presidenta

Publicado por:  
CARLOS NETO  
Código Identificador: 726C39CF

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
PORTARIA Nº 013/2017**

Exonera o Assessor Institucional e dá outras Providências.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN, Sra. Maria Clésia Cardoso Ferreira, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. Francisco Eudes Vital da Silva, inscrito no Ministério da Fazenda sob nº 077.898.424-98 e Registro geral 002.329.149 SSP/RN, para exercer o cargo comissionado de chefe do Gabinete, de Nível CC1.

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Miguel do Gostoso/RN, 27 de Janeiro de 2017.

MARIA CLÉSIA CARDOSO FERREIRA

Vereadora/Presidenta

Publicado por:  
CARLOS NETO  
Código Identificador: 4930ED94

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 001/2017-PP**

A Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público a sessão do dia 09 de fevereiro de 2017 às 10:00, onde fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017-PP, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA, PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA PARCELADA PARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN, de acordo com o que determina a legislação vigente o edital e seus anexos, que estão à disposição no " PALÁCIO VEREADOR FRANCISCO DE ARIMATEIA GOMES NERI " sede da Câmara Municipal, sito a rua Alto Mar, 143 - Centro - São Miguel do Gostoso/RN. A sessão realizar-se-á na sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN.

São Miguel do Gostoso/RN, 27 de janeiro de 2017.

Maria Gizelda Teixeira de Souza Oliveira

Pregoeira

Publicado por:  
CARLOS NETO  
Código Identificador: 72110BF4

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 002/2017-PP**

A Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público a sessão do dia 09 de fevereiro de 2017 às 11:00, onde fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017-PP, que versa sobre a Contratação de interessado, destinada a Assessoria Técnica Especializada, para o Setor Licitatório da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, de acordo com o que determina a legislação vigente o edital e seus anexos, que estão à disposição no " PALÁCIO VEREADOR FRANCISCO DE ARIMATEIA GOMES NERI " sede da Câmara Municipal, sito a rua Alto Mar, 143 - Centro - São Miguel do Gostoso/RN. A sessão realizar-se-á na sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN.

São Miguel do Gostoso/RN, 27 de janeiro de 2017.

Maria Gizelda Teixeira de Souza Oliveira

Pregoeira

Publicado por:  
CARLOS NETO  
Código Identificador: 4CE3AA15

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/17**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, através do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ/RN, em cumprimento da ratificação procedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente – JOSINALDO AMARO DE LIMA, faz PUBLICAR o extrato resumido do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO a seguir:

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INTERNET, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO DESTE MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ/RN, DURANTE O ANÚENIO DE 2017.

FAVORECIDO.....: JOÃO NUNES BEZERRA DE ARAÚJO –

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CAM.MUN.SÃO MIGUEL PROCESSO DE DESPESA: 0000000002 / 2017 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade de Licitação	NÚMERO DO RECIBO: 128029
---	-----------------------------

**PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

Número do Termo: 000002/2017  
Data da Expedição do Termo: 13/01/2017 00:00:00  
Data da Publicação do Termo: 30/05/2017 00:00:00  
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 25, caput  
Valor Contratado: 3000,00  
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.

**INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:**

Nome: MELLYNA PASSOS MAIA COELHO  
CPF: 08260880407

**PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

Recurso Próprio: 3000,00  
Recurso Federal: 0,00  
Recurso Estadual: 0,00  
Recurso Municipal: 0,00

**DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:**

Nome do Arquivo Anexado: CCF26052017.pdf  
Código Validador do Arquivo: EFB3555B255C1ED4EE31E7E5FD002D7C  
Nome do Arquivo Anexado: CCF26052017\_0001.pdf  
Código Validador do Arquivo: BC2EB28C627B83CDEB02584764BD6C73  
Nome do Arquivo Anexado: CCF26052017\_0002.pdf  
Código Validador do Arquivo: 2ECCBA74043546EFD3A2FDAEE2A13527  
Nome do Arquivo Anexado: CCF26052017\_0003.pdf  
Código Validador do Arquivo: DB80F524ADA598440514AFFA2D48D740  
Nome do Arquivo Anexado: CCF26052017\_0005.pdf  
Código Validador do Arquivo: 1C029B2294F324FFA7BD83EA8A81BAA1  
Nome do Arquivo Anexado: CCF26052017\_0006.pdf  
Código Validador do Arquivo: 2546D398C0E8D19721897017CBB42ECA

**JUSTIFICATIVA(S):**

Justifica-se à contratação de empresa especializada em telefonia fixa para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Miguel, considerando que os serviços são imprescindíveis ao funcionamento deste Poder, sendo a única empresa que disponibiliza os serviços de telefonia fixa nesta cidade.

**Importante:**



Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte  
Protocolo de entrega de informações via internet  
Número do Recibo: 128029  
Data e hora do Envio: 26/05/2017 13:37:00  
Data e hora da criação deste Documento: 26/05/2017 13:36:57